



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 404-A, DE 2021** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do de nº 728/23, apensado, rejeição deste, e do de nº 3735/23, apensado (relator: DEP. FILIPE MARTINS).

### **NOVO DESPACHO:**

APENSE-SE A ESTE(A) O(A) PL-728/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 404/2021 PARA INCLUIR A CPASF E DETERMINAR QUE A CCJC SE MANIFESTE SEGUNDO O ART. 54 DO RICD.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 728/23 e 3735/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a dispensar da autorização dos pais para a celebração do casamento ou união estável no caso de menores emancipados.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.517-A:

“Art. 1.517-A. A autorização prevista no art. 1.517 é desnecessária se o menor for emancipado na forma do parágrafo único do art. 5º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é também aplicável à celebração de união estável, nos termos do art. 1.723”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a dispensar da autorização dos pais para a celebração do casamento ou união estável no caso de menores emancipados.

O novo Código Civil de 2002 prevê, no parágrafo único do seu art. 5º, as hipóteses de emancipação, ou seja, da antecipação da maioridade,

conferindo a capacidade civil aos menores que ainda não atingiram a idade legal.

Já no seu art. 1.517, o mesmo diploma legal dispõe que o homem e a mulher com dezesseis anos podem se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Todavia tal dispositivo não deixa clara a situação dos menores de dezoito anos que lograram a emancipação.

Parece-nos lógico que o jovem emancipado, capaz para os atos da vida civil, deve ser considerado como plenamente capaz para contrair matrimônio, independentemente de autorização dos pais.

E, também, pelo mesmo raciocínio, isso deve ser aplicado ao menor emancipado que pretenda contrair união estável, visto esta ser reconhecida pela Constituição Federal como entidade familiar e equiparada ao casamento em diversos diplomas legais.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei, que consideramos trazer importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-18436



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**LIVRO I  
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I  
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

.....  
 Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

.....  
**PARTE ESPECIAL**

.....  
**LIVRO IV  
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**TÍTULO I  
DO DIREITO PESSOAL**

**SUBTÍTULO I  
DO CASAMENTO**

.....  
**CAPÍTULO II**

## DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

.....

### TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. [\(Vide ADPF nº 132/2008 e ADIn nº 4.277/2009\)](#)

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 728, DE 2023

### (Da Sra. Clarissa Tércio)

Altera o Código Civil, para incluir dispositivo que regula a união estável.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-404/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 404/2021 PARA INCLUIR A CPASF E DETERMINAR QUE A CCJC SE MANIFESTE SEGUNDO O ART. 54 DO RICD.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**

*Altera o Código Civil,  
para incluir dispositivo que  
regula a união estável.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Civil para incluir dispositivo que regula a união estável:

Art. 2º. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art.1.723.....  
.....

§3º Para o estabelecimento do instituto da união estável, aplicam-se os mesmos requisitos constantes no Art. 1.517 ao Art. 1.520 deste Código, exigidos para a constituição matrimonial do casamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aplicar os requisitos do casamento ao instituto da união estável. Primeiramente, cabe ressaltar que a ausência de norma que estipule uma idade mínima para estabelecimento da união estável, agrava um conflito recorrente, causa de constante judicialização, afetando gravemente a devida proteção que o Estado deve promover aos adolescentes.

Após longo processo, esta Casa Legislativa aprovou o Código Civil, que instituiu uma idade mínima de 16 anos, além do requisito da autorização expressa dos pais, à emancipação pelo casamento, reconhecendo a necessidade de se proteger o adolescente, ainda civilmente incapaz.

Desta forma, a legislação civil reconhece que o adolescente não está apto a responder plenamente pelos atos da vida civil.

Também, um adolescente não pode cometer crimes, por ser considerado inimputável, ou seja, ainda incapaz de reconhecer a gravidade dos delitos.

Verifica-se que a legislação penal reconhece a incapacidade do adolescente, considerado assim, menor de 18 anos de idade, para responder por seus atos.

A Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz em seu artigo 2º:

*Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*





O próprio Estatuto, que visa defender os direitos dos adolescentes, existe em função da vulnerabilidade destes indivíduos.

Diante disso, não se discute a obrigação do Estado em produzir normas que protejam os vulneráveis, incluindo os adolescentes.

Ora, a atividade sexual é um ato que demanda extrema responsabilidade, pois tem o potencial de promover relevantes consequências, tanto físicas como psicológicas.

Com nova referência ao Código Penal e reiterando o reconhecimento da vulnerabilidade do adolescente, o artigo 217-A tipifica o crime de Estupro de vulnerável, nos seguintes termos:

*Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:*

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.*

Como dito alhures, apesar de o Código Civil ter expressamente estipulado a idade mínima de 16 anos para a emancipação pelo casamento, não há norma que determine uma idade mínima para o reconhecimento da união estável, ainda que alguns apliquem a analogia. Esse fato tem sido alvo de controvérsia, pois meninas vítimas de estupro, ou seja, meninas menores de 14 anos que tiveram relação sexual, por vezes, apontam o instituto da União Estável, a fim de isentar o agente do crime.

Tantas são as ocorrências, que o Superior Tribunal de Justiça editou uma súmula firmando entendimento a respeito:







STJ SÚMULA N. 593

*“O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.*

Também, em decisão proferida (AgRg no REsp n. 1.854.376/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020), temos:

Com efeito, o fato de a Vítima ter passado a viver em união estável com o Recorrido, com apenas 14 anos de idade, apenas reforça o contexto de sexualização precoce no qual se encontra inserida. Nesse sentido, conforme entendimento da Sexta Turma em caso similar, "o fato de a vítima haver vivido em comunhão estável e, inclusive, engravidado (com posterior aborto espontâneo) nada mais revela que ela entrou para infeliz e elevada estatística do casamento e gravidez precoces do nosso país, que ocupa um dos primeiros lugares no ranking mundial. Os predicativos da vítima lançados para eximir o réu de sua responsabilidade penal revelam, em verdade, o abandono do Estado em relação à vítima, que não recebeu a devida proteção, por meio de políticas públicas, para evitar sua chegada prematura ao destino do casamento e da maternidade."

Como bem pontuado pelo nobre Ministro, o Estado tem abandonado a vítima e recusado proteção contra a maternidade prematura, que traz sérias consequências, inclusive possível aborto e sequelas psicológicas permanentes.

Portanto, este projeto visa proteger vulneráveis, evitando o sofrimento e impedindo consequências físicas e emocionais inevitáveis àqueles que se submetem à relação sexual precoce, com possível possibilidade de gravidez precoce.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE**

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2023.

**Deputada Clarissa Tércio**

Apresentação: 28/02/2023 18:33:22.163 - Mesa

PL n.728/2023



\* CD 23 66 18 1 2 3 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

| LEGISLAÇÃO                                                            | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002<br>Art. 1517º ao 1520º, 1723º | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406</a>             |
| LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990<br>Art. 2º                       | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069</a>               |
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940<br>Art. 217 A          | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848</a> |

**PROJETO DE LEI N.º 3.735, DE 2023**  
 (Das Sras. Tabata Amaral e Maria do Rosário)

Altera a Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para proibir o casamento e união civil de menores de 18 (dezoito) anos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-404/2021.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para proibir o casamento e união civil de menores de 18 (dezoito) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.520 Não será permitido, em qualquer caso, o casamento ou união estável de menores de 18 anos.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o Artigo 1.517 e seu Parágrafo Único, o Art. 1.518 e 1.519 da Lei 10.046, de janeiro de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O casamento infantil é definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como “uma união formal ou informal antes dos 18 anos de idade”<sup>1</sup>. Segundo a ONU o casamento infantil é uma tragédia que aprisiona os indivíduos, e ocorre tanto em países pobres como ricos.

Apesar de meninos também serem vítimas da prática, são as meninas que estão mais sujeitas a ela. Segundo dados do Fundo das Nações Unidas

1 <https://www.politize.com.br/casamento-infantil/>





para a Infância (Unicef), pelo menos 7,5 milhões de meninas se casam todos os anos antes de atingirem os 18 anos<sup>2</sup>.

O Brasil é o quinto país do mundo e o primeiro da América Latina em números absolutos de casamentos de menores de idade<sup>3</sup>. De acordo com a organização Girls not Brides, mais de 2,2 milhões de menores de idade são casadas no Brasil ou vivem em uma união estável.

Segundo dados da Unicef, a maioria das meninas que se casam durante a infância também tem filhos antes dos 18 anos, sendo que mais de 80% delas dão à luz antes do aniversário de 20 anos. O casamento infantil também responde por 30% do abandono escolar feminino no ensino secundário a nível mundial e faz com que esse grupo esteja sujeito a ter menor renda na idade adulta.

Com os casamentos precoces, a maternidade e o abandono escolar, crescem os obstáculos para encontrar emprego remunerado, expondo essas mulheres a um ciclo de pobreza e exclusão.

A vulnerabilidade de meninas que se casam cedo torna maior o risco de exposição a explorações, abusos e violência. Violência doméstica, física, psicológica, moral, sexual e patrimonial são constantes na vida dessas mulheres. Além disso, por conta da dependência emocional e financeira vivenciada nesse tipo de relação, o estupro marital, a mortalidade materna e infantil também podem ocorrer.

Atualmente a legislação em vigor permite que adolescentes entre 16 e 18 anos devem ter autorização de ambos os pais/responsáveis ou permissão judicial para se casar legalmente e menores de 16 anos são proibidos de casar em qualquer circunstância.

Entretanto, o que nos mostra o caso recentemente divulgado pela mídia, no qual o prefeito da cidade de Araucária/PR se casou com uma adolescente e nomeou a mãe da mesma para um cargo de alto escalão na prefeitura<sup>4</sup>, é que a legislação brasileira está defasada e necessita de mudanças urgentes.

Muitas vezes esses casamentos, mesmo autorizados pelos genitores da adolescente, deixam claro que existe uma relação de troca, financeira ou

2 <https://www.childhood.org.br/casamento-infantil-e-suas-consequencias/>

3 <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/02/26/casamento-infantil-um-drama-que-persiste-na-america-latina.ghtml>

4 <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/04/25/entenda-o-caso-do-prefeito-de-araucaria-que-casou-com-adolescente-e-nomeou-sogra-secretaria-de-cultura.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

material, na qual a futura esposa é utilizada como moeda de troca, sem nenhum poder de decisão sobre seu futuro.

Vale destacar ainda que de acordo com o novo Código Civil, publicado em 2002, a maioridade no Brasil passou a ser atingida aos 18 anos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente considera como adolescente aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

É fundamental que todos os setores da sociedade garantam os direitos de meninas à saúde, educação, liberdade, informação, respeito e proteção contra qualquer tipo de violação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para dar início a esta importante discussão nesta Casa.

Sala das Sessões,        em        de 2023.

Deputada TABATA AMARAL (PSB-SP)





## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para proibir o casamento e união civil de menores de 18 (dezoito) anos.

Assinaram eletronicamente o documento CD235408070700, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2021

Apensado: PL nº 728/2023

Acrescenta dispositivo na Lei nº  
10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado FILIPE MARTINS

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispensa a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, para o casamento de menor com dezesseis anos que seja emancipado. Para tanto, a proposta de reforma legislativa insere no Código Civil um novo artigo com o seguinte conteúdo:

“Art. 1.517-A. A autorização prevista no art. 1.517 é desnecessária se o menor for emancipado na forma do parágrafo único do art. 5º. Parágrafo único. O disposto neste artigo é também aplicável à celebração de união estável, nos termos do art. 1.723”.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

Já no seu art. 1.517, o mesmo diploma legal dispõe que o homem e a mulher com dezesseis anos podem se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Todavia tal dispositivo não deixa clara a situação dos menores de dezoito anos que lograram a emancipação.

Parece-nos lógico que o jovem emancipado, capaz para os atos da vida civil, deve ser considerado como plenamente







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 23/08/2023 14:13:05.980 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 404/2021  
**PRL n.1**

capaz para contrair matrimônio, independentemente de autorização dos pais.

E, também, pelo mesmo raciocínio, isso deve ser aplicado ao menor emancipado que pretenda contrair união estável, visto esta ser reconhecida pela Constituição Federal como entidade familiar e equiparada ao casamento em diversos diplomas legais.

Foram apensados ao projeto original, o PL nº 728/2023, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, que altera o Código Civil, para incluir dispositivo que regulamenta os requisitos etários para a união estável e o PL nº 3.735/2023, de autoria das Deputadas Tabata Amaral e Maria do Rosário, que altera Código Civil, para proibir o casamento e união civil de menores de 18 (dezoito) anos.

O Projeto de Lei nº 728/2023 estabelece que a idade mínima para a celebração de união estável é de dezesseis anos. Pela proposição, a união estável somente poderá ocorrer com a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Já o Projeto de Lei nº 3.735/2023 proíbe, em qualquer caso, o casamento ou união estável de menores de 18 anos. Pela proposta, ficam revogados o Art. 1.517 e seu Parágrafo Único, o Art. 1.518 e 1.519, todos da Lei 10.046, de janeiro de 2002.

Os projetos foram distribuídos para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos regimentais.

As proposições tramitam no regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à infância, à adolescência, ao direito de família e à família.

A família é estrutura basilar de organização e sustentação do próprio Estado. É nesse sentido que dispõe a Constituição Federal em seu art. 226, a saber: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Importante ressaltar que o casamento e a união estável são as formas mais populares de constituição da família.

Com efeito, o casamento é o vínculo jurídico entre duas pessoas, livres, que se unem voluntariamente, de acordo com as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração recíproca, e a constituição de uma família. O direito de família prevê uma série de requisitos para que o casamento seja válido.

O Código Civil dispõe sobre a capacidade núbil: o casamento é permitido a partir dos 16 anos. A capacidade núbil deve ser comprovada pelos nubentes durante o processo de habilitação ocorrido antes do casamento. Para se casar sem autorização dos pais ou representantes legais, a lei exige que a pessoa tenha atingido a maioridade civil. Para os menores de 18 anos, exige-se a autorização do pais ou representantes legais. É nesse sentido que dispõe o artigo 1.517 Código Civil:

*Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.*

Logo, os nubentes precisarão, para casar, de autorização de seus pais ou responsáveis somente durante o período de dois anos entre os 16 e os 18 anos.

É de bom alvitre ressaltar que o Código Civil recentemente passou a proibir o casamento infantil, realizado antes dos 16 anos. A redação



\* C D 2 3 4 9 2 1 3 0 1 4 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO**

original do art. 1.520 permitia excepcionalmente o casamento infantil para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. Recentemente, a Lei 13.811/2019 modificou o artigo 1.520 do Código Civil para eliminar as exceções legais que permitiam o casamento antes dos 16 anos:

*Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.*

É importante que o legislador evite permitir exceções às exigências relativas para a realização de casamentos de jovens. No caso do emancipado, o casamento somente pode ser permitido com autorização dos pais: embora seja capaz civilmente, não atingiu a maioridade civil, exigida no bojo do art. 1.517, que somente ocorre aos 18 anos.

O jovem menor de 18 anos geralmente não tem maturidade suficiente para assumir a responsabilidade que requer o casamento. A lei, ao estabelecer requisitos para o casamento de jovens, visa proteger essas criaturas que são pessoas que ainda não atingiram o pleno desenvolvimento físico, emocional e psicológico.

O emancipado é capaz civilmente, porém não atingiu a maioridade civil que somente é alcançada aos 18 anos. Assim, o emancipado, tendo em vista a sua inexperiência e imaturidade, não pode casar sem autorização dos pais.

É acertada a regra que exige a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, para o casamento de quem não atingiu a maioridade civil, ainda que seja emancipado, pois o ato exige seriedade e responsabilidade dos nubentes.

Assim, o projeto de lei nº 404, de 2021, que dispensa o emancipado de obter autorização para casar, deve ser rejeitado, pois cria exceção à regra que pode causar sérios problemas ao jovem emancipado que ainda está em desenvolvimento emocional.

No mesmo sentido, o projeto de lei nº 3.735, de 2023, que proibir o casamento e união civil de menores de 18 (dezoito) anos, também





deve ser rejeitado. Em que pesa a justificativa acertada das autoras de que “segundo a ONU o casamento infantil é uma tragédia”, este relator discorda de que pessoas com mais de 16 (dezesesseis) anos sejam consideradas infantis. Nesse ponto vale lembrar que o próprio Código Civil estabelece que são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos:

*Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.*

Assim sendo, discordamos da ideia de que o casamento de jovens de 16 anos (ou mais) seja considerado como casamento infantil. Lembrando, mais uma vez, que o próprio Código Civil já proíbe o casamento infantil, realizado antes dos 16 anos, não havendo a necessidade de alterações legislativas nesse ponto.

Já o PL nº 728/2023, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, que altera o Código Civil, para incluir dispositivo que permite a aplicação à união estável dos mesmos requisitos etários exigidos para a constituição matrimonial do casamento, deve ser aprovado.

O projeto apensado aplica o princípio da isonomia aos institutos do casamento e da união estável, pois propõe a equiparação dos requisitos etários para ambos.

Pela legislação atual, não há exigência de idade mínima para a constituição de união estável. Trata-se, pois, de ausência de norma que pode causar sérios problemas aos menores de 16 anos. Não existe nenhuma restrição legal que impeça a convivência em união estável de um menor com um adulto.

Ressalte-se que essa lacuna legislativa, torna os nossos adolescentes ainda mais vulneráveis, porquanto o Estado não pode lhes garantir a total proteção de que necessitam. Muitos adultos mantêm relações com meninos e meninas menores de 16 anos e alegam, a fim de evitar qualquer punição penal, que se trata de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO**

Assim, o PL nº 728, de 2023, é meritório, pois altera o Código Civil para expressamente proibir a convivência em união estável de menor de 16 anos e exige autorização dos pais ou representantes legais para maior de 16 anos e menor de 18 anos.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 404, de 2021, pela rejeição do PL nº 3.735, de 2023 e pela aprovação do PL nº 728 de 2023.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

**FILIFE MARTINS**  
**Relator**

Apresentação: 23/08/2023 14:13:05.980 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 404/2021

**PRL n.1**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 728/2023, apensado, rejeição do PL 404/2021, e do PL 3735/2023, apensados e do Projeto de Lei nº 404/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Martins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Clarissa Tércio, Eli Borges, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Silas Câmara, Talíria Petrone, André Ferreira, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Daiana Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Josivaldo Jp, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Marcos Tavares, Messias Donato, Pastor Diniz, Priscila Costa, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**